



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000624/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.072 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente GERALDO DE ALMEIDA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. CÔNJUGE.

No ano-calendário 2005, o titular do plano de saúde podia deduzir na sua declaração de ajuste o valor integral pago ao plano, desde que não tivesse sido utilizada como dedução na declaração do dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$6.016,26.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$262,75 para saldo de imposto a pagar de R\$4.282,18.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosamos as despesas médicas de Claudia Ramos, Geraldo Ramos, Larissa Ramos, Maria Ramos e Rita Ramos por não estarem qualificados como dependentes na declaração do contribuinte. Glosada ainda as despesas de Odonto no valor 864,00 uma vez que o comprovante enviado se refere ao AC 2004. Por fim, mantém-se a despesa médica em nome do próprio contribuinte conforme relação de beneficiários do plano ASFEB SAUDE enviada, no valor 6138,89.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/11/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 24/11/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que, por equívoco, não teria informado sua mulher como dependente. Requereu a inclusão da dependente, bem como restabelecimento do plano de saúde relativo a ela, aos filhos e à neta e da despesa com Odonto, consignada em seus contracheques.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 37/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Mantém-se indevida a dedução efetuada na declaração de ajuste anual quando não autorizada pela legislação tributária.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a despesa informada com Odonto, no valor de R\$864,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/1/2011 (fl. 42), o contribuinte, em 27/1/2011 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/44, alegando, em apertado resumo, que:

- faria jus a deduzir o plano de saúde do cônjuge, Maria Ivete Ramos, dependente legal perante a lei.
- a omissão do cônjuge como dependente na declaração de ajuste não modificaria essa situação legal.
- só teria tomado conhecimento do seu equívoco por ocasião do lançamento, ficando impossibilitado de retificar sua declaração de ajuste.
- não teria ocorrido perda nem sonegação de crédito tributário.
- o contribuinte não poderia ser penalizado por um erro sanável e por fazer jus à dedução das despesas médicas.

Conversão do julgamento em diligência

Em 18/11/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.020, nos seguintes termos (fls. 47/49):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem para que esta informe se a senhora Maria Ivete Medeiros Ramos procedeu à entrega de Declaração de Ajuste Anual exercício 2006 e, em caso positivo, se ela se utilizou da dedução de despesa médica com Associação dos Servidores Fiscais do Estado da Bahia (fl.8). Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem prestou a informação fiscal de fl. 52. Cientificado da informação produzida (fls. 57/58), o contribuinte não se manifestou.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.072 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13555.000624/2008-68

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a parcela do plano de saúde relativa ao cônjuge do contribuinte, o qual não foi informado como dependente na declaração de ajuste anual entregue.

Quanto ao pleito para inclusão do cônjuge como dependente, acompanho o entendimento manifestado na decisão recorrida, visto que se trata de pleito para retificação da declaração de ajuste após ciência da autuação, o que é vedado pela legislação tributária (artigo 147 do Código Tributário Nacional). Portanto, indefere-se essa inclusão

Quanto à dedução da despesa com plano de saúde do cônjuge, de fato, como apontado na autuação e na decisão recorrida, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes informados na declaração de ajuste (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). Nada obstante, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006, em seu item 355, trazia a seguinte orientação:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Em resposta à diligência realizada, a Unidade de origem informa que a senhora Maria Ivete Ramos, cônjuge do contribuinte (fl.10), não apresentou declaração de ajuste no exercício 2006 (fl.52). Dessa feita, a teor da orientação da RFB à época, é de se reconhecer o direito de o contribuinte deduzir a parcela do plano relativa ao cônjuge, no montante de R\$6.016,26 (fl.32).

Cumpra ressaltar que o entendimento desta Secretaria para o assunto em tela foi modificado a partir do exercício 2009. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$6.016,26.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez